



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Ofício-Circular n. <sup>46</sup> /2011

Florianópolis, 17 de março de 2011

Senhor(a) Juiz(a) de Direito e Diretor do Foro:

Sirvo-me do presente encaminhar a Vossa Excelência fotocópia do parecer (fls. 15/19) e da decisão (fl. 20) exarados nos autos CGJ-E n. 1142/2010, a fim de que seja dado conhecimento aos senhores Registradores de Imóveis dessa comarca.

  
Desembargador Cesar Abreu  
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
NÚCLEO IV – SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS**

**Processo n. CGJ-E 1142/2010**

Florianópolis, 8 de fevereiro de 2011

Averbação da compensação da Reserva Legal em área de Reserva Particular do Patrimônio Natural Estadual. Reconhecida a possibilidade de compensação desde que instituída a RPPNE em área igual ou superior a 20% da área total. Expedição de Ofício-Circular.

Senhor Vice-Corregedor-Geral,

Trata-se de parecer elaborado pelo Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público de Santa Catarina quanto à viabilidade de averbação da compensação da Reserva Legal – RL – em outra área, equivalente em importância ecológica e extensão, situada em Reserva Particular do Patrimônio Natural Estadual – RPPNE.

Questionada quanto aos termos do parecer do Ministério Público, a FATMA – Fundação de Amparo e Tecnologia do Meio Ambiente, se manifestou pela concordância na compensação da área de RL em área de RPPNE, observados os procedimentos administrativos desta.

É o sucinto relatório.

Analisada a questão, constata-se ser possível a averbação da compensação da RL em área de RPPNE desde que esta tenha sido instituída em área igual ou superior a 20% de sua área total.

Inicialmente, convém empreender um breve relato acerca da matéria fática. Objetivando preservar o Meio Ambiente, a Lei n. 9.985/00 instituiu como



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
NÚCLEO IV – SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

modalidade de Unidade de Conservação a Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN –, definida como sendo “*uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica*”.

Acompanhando a legislação federal citada, o Estado de Santa Catarina instituiu o Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC –, o qual estabeleceu a Reserva Particular do Patrimônio Natural como modalidade integrante da Unidade de Conservação.

**Art. 15. A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada natural ou anteriormente pouco alterada, de tamanho variável, que abriga ecossistemas naturais ou em condições de regeneração, natural ou com técnicas cientificamente controladas de recuperação, cuja preservação, por iniciativa do proprietário, é reconhecida pela FATMA ou pelo IBAMA, e será gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.**

§ 1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro de Imóveis.

§ 2º Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento:

I - a pesquisa científica; e

II - a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais. [...]¹

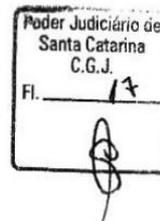
Complementando, referida Unidade de Conservação foi incorporada à Lei

n. 14.675/09 – Código Ambiental Estadual –, que assim dispõe:

**Art. 147. A Reserva Particular do Patrimônio Natural Estadual, designada como RPPNE, é constituída por uma unidade de conservação de domínio privado, do tipo uso sustentável, criada por iniciativa e expressa manifestação do legítimo proprietário da área abrangida, mediante ato do Poder Público, desde que constatado o interesse público e o objetivo de preservar a diversidade biológica, as paisagens notáveis e sítios que apresentem elevado valor histórico, arqueológico, paleontológico e espeleológico. (grifo ausente no original)**

Portanto, percebe-se que a RPPNE é instituída com perpetuidade, em área privada, por iniciativa do proprietário do imóvel que, ciente de sua responsabilidade na preservação ambiental, deseja conservar suas terras.

¹ Art. 15 da Lei n. 11.986/01.



**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
NÚCLEO IV – SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS**

Com isso, percebe-se que o reconhecimento de RPPNE contribui significativamente para o aumento do número de áreas preservadas, respeitando o disposto no artigo 225 da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Todavia, uma vez que a instituição de RPPNE depende apenas da iniciativa do proprietário do imóvel, a própria legislação – Código Ambiental Estadual – expõe a necessidade de o Poder Público estimular a criação de RPPNE mediante a disponibilização de créditos e concessão de isenção de tributos, *in verbis*:

Art. 148. O Poder Público deverá incentivar a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural Estadual - RPPNE, disponibilizando créditos e concedendo isenção de tributos, na forma da lei.

Para efeito de exemplificação dos benefícios práticos na instituição da RPPNE, pode-se citar a isenção no pagamento do Imposto Territorial Rural – ITR sobre a área afetada pela preservação, exploração econômica da reserva, mediante a implantação de projetos de turismo ecológico, recreação e educação ambiental, e prioridade na consecução de recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA.

Por sua vez, a Reserva Legal<sup>2</sup>, instituto obrigatório, possibilita ao proprietário o uso direto dos recursos naturais em menor grau de proteção ao meio ambiente do que a RPPNE. Todavia, o Código Florestal estabelece que a RL poderá ser averbada em outra área<sup>3</sup>, desde que no mesmo ecossistema e com características ambientais semelhantes.

Logo, uma vez que tanto as áreas de RL quanto de RPPNE devem ser averbadas em perpetuidade à margem da inscrição no Registro de Imóveis<sup>4</sup>, a possibilidade de compensação da averbação da RL pela averbação da RPPNE, haja

<sup>2</sup> Área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas. Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei n. 4.771/65 – Código Florestal.

<sup>3</sup> Art. 16. [...] § 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos.



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
NÚCLEO IV – SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

vista a condição de uso mais restrita desta, é, além de perfeitamente possível, uma medida totalmente sintonizada com a finalidade de proteger o meio ambiente.

Nesse sentido, tendo em vista que o reconhecimento de RPPNE traduz condição mais favorável ao meio ambiente, pois mais restritiva ao uso do que a RL, é desejável o estímulo à criação de RPPNE com a devida dispensa da averbação da RL correspondente, permitindo-se a substituição desta por aquela.

Objetivando reforçar o procedimento a ser adotado, segue a manifestação do Ministério Público em seu parecer (fl. 8):

**5 – No processo de reconhecimento da Reserva Particular do Patrimônio Natural Estadual pelo órgão ambiental competente, cuja extensão totalize área igual ou superior a 20% da área total do(s) imóvel(eis), poderá, excepcionalmente neste caso, ser dispensada a averbação da reserva legal correspondente, permitindo-se a substituição desta por aquela, já que o reconhecimento e averbação da RPPNE traduz condição mais favorável ao meio ambiente e mais restritiva de uso do que a reserva legal. (grifo ausente no original)**

Todavia, instituída a RPPNE em área inferior a 20% da área total do imóvel, não será dispensada a averbação da RL, ou seja, eventual compensação da RL de outro imóvel deverá se restringir ao limite máximo de 80% da área total do imóvel, justamente para respeitar os 20% necessários à RL.

Exemplificando: No caso de apenas 10% de uma determinada área “A” ser instituída RPPNE, será obrigatória, ainda, a averbação de 20% desta área total como RL. Porém, se a área “A” instituir 20% ou mais da sua área total como RPPNE, será dispensada a averbação da RL.

Finalmente, diante do maior benefício em instituir a RPPNE, em razão desta impor maiores restrições ao proprietário, entendo ser viável a substituição da averbação da RL pela averbação da RPPNE, desde que respeitada a área de 20% que, de qualquer forma, seria abrangida pela reserva legal.

Art. 15 da Lei n. 11.986/01 e Art. 16, § 8º, da Lei n. 4.771/65



Poder Judiciário de Santa Catarina	
C.G.J.	
Fl.	19

**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO IV – SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS**

Dessarte, **opino** pelo encaminhamento de cópia da decisão ao Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público de Santa Catarina e à FATMA – Fundação de Amparo e Tecnologia do Meio Ambiente, além da expedição de ofício-circular aos Ofícios de Registros de Imóveis catarinenses, para conhecimento.

À consideração de Vossa Excelência.

**Osmar Mohr**  
**Juiz-Corregedor**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Processo CGJ-E n. 1142/2010

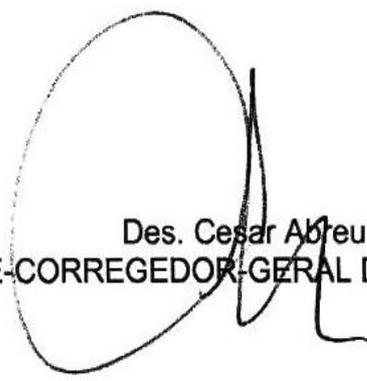
### CONCLUSÃO

Aos dois dias do mês de março do ano de 2011, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Cesar Abreu, Vice-Corregedor-Geral da Justiça, de que faço este termo. Eu,....., Marshal Luís Schwalb, Secretário da Corregedoria-Geral da Justiça, o subscrevi.

### DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregdor Osmar Mohr (fls. 15/19).
2. Oficie-se.
3. Expeça-se Ofício-Circular.

Florianópolis, 17 de março de 2011.

  
Des. Cesar Abreu  
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA.